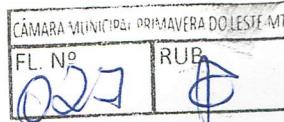




# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 160/2019

PROJETO DE LEI Nº 1029/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 1029/2019 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "Institui Verba Indenizatória aos Servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, que habitualmente desempenham suas funções fora do perímetro urbano do Município de Primavera do Leste".

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para instituir o pagamento de Verba Indenizatória aos servidores efetivos, lotados na Secretaria de Educação, conforme discrimina.

Junto com o corpo da proposição consta da Justificativa, às fls. 007, que a presente alteração se mostra necessária, "...em razão da condição peculiar de trabalho de parte dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura que, no exercício de suas funções, necessitam pernoitar durante toda a semana na Zona Rural do Município...".

Apresenta, às fls. 004/005, no Anexo I, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.

O Anexo II, às fls. 006, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA - Lei Orçamentária Anual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT  
FL. N° 028 RUB 1

Consta, às fls. 008/009, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado pelos integrantes do Conselho.

Junto com o corpo da proposição veio o parecer jurídico às fls. 014/017.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

## II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

**Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

**§ 1º** - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

**§ 2º** - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT  
FL. N° 028 RUB P

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Cumpre ressaltar que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Dessarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

## IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1029/2019 pelo soberano plenário.

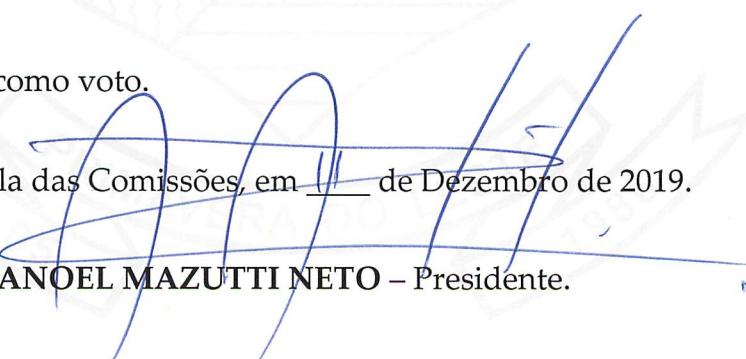
Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2019.

  
**CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

## V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto "pelas conclusões da relatora".

É como voto.

  
Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2019.

**MANOEL MAZUTTI NETO** – Presidente.

## VI – VOTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA  
FI 031  
PRIMAVERA DO LESTE- MT  
RUB

O Exc. Sr. Ver. **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**  
(Membro) Voto “pelas as conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de Dezembro de 2019.

  
**ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Membro.**